

VOTO Nº 147/2023/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.918400/2023-19

Expediente nº 0622460/23-4

Analisa a solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Regina Célia Borges de Lucena, matrícula Siape 2445303, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos - GBPIO, vinculada à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO.

Área responsável: GGBIO

Relator: Meiruze de Sousa Freitas

1. Relatório

Trata-se da solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Regina Célia Borges de Lucena, matrícula Siape 2445303, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos - GBPIO, vinculada à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO (SEI 2417727).

A solicitação é para exercício das atividades em Budapeste/Hungria, que possui um fuso horário de 5 hora a mais que o Brasil, pelo período de quatro meses a partir de julho de 2023, conforme previsto no Decreto 11.072/22.

Esse é o relatório e passo a análise.

2. Análise

Em análise do caso em tela, verifica-se que a solicitação foi realizada por meio de formulário específico (SEI 2417727) devidamente preenchido, com as devidas justificativas, manifestação da área técnica, da chefia imediata, do Gerente-Geral, assinado pela servidora interessada, chefia imediata (Gerente da GPBIO), Gerente-Geral da GGBIO e Diretora Supervisora (Segunda Diretoria).

O pleito encontra fulcro no inciso III do art. 19-A da Portaria nº 522/2021, hipótese em que a execução das atividades no exterior se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral. A servidora declara que identificou a necessidade do aperfeiçoamento na língua inglesa, para assegurar habilidades mais avançadas, além das exercidas cotidianamente (como leitura), por exemplo, a comunicação voltada para a argumentação apoiada em evidências e a realização de apresentações, no trabalho de rotina da área.

A participação no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), em

regime de teletrabalho integral, com possibilidade de desenvolvimento das atividades funcionais fora do território nacional, nos termos do Decreto 11.072, de 17/05/2022, permitirá a manutenção do desempenho das atividades profissionais e institucionais na Anvisa. Dessa forma, não sendo necessário solicitar a concessão de licença capacitação para viabilizar a capacitação da servidora no exterior.

A servidora acrescenta que por se tratar de capacitação a ser realizada a partir de interesse particular, não haverá custos financeiros ou gerenciais para a instituição, de forma que as atividades e metas a serem cumpridas não sofrerão qualquer impacto.

Na manifestação da chefia imediata, a GPBIO relata que a servidora vem desempenhando suas atividades no Teletrabalho de forma satisfatória, com elevada produtividade e colaboração, demonstrando interesse em novos desafios e grupos de trabalho. Que o curso de inglês informado é importante ferramenta de capacitação da servidora para as atividades de rotina que executa. Adicionalmente não haverá ônus à Anvisa, uma vez que a servidora está arcando com todos os custos para o projeto e se compromete a manter a produtividade do PGOR integralmente. Sendo assim, a GPBIO é favorável ao deferimento do pleito.

O exercício de atividades no exterior está previsto no Decreto nº 11.072/2022:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);

d) remoção de que trata a [alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art.](#)

[84 da Lei nº 8.112, de 1990.](#)

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas às referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

No âmbito da Anvisa, foi regulamentado pela Portaria nº 522 de 6 de outubro de 2021, que altera a Portaria nº 173/2021 para incluir as hipóteses em que são permitidas ao servidor integrante do Programa de Gestão Orientada a Resultados - PGOR desempenhar suas atividades fora do país:

Art. 19-A. A Diretoria Colegiada poderá autorizar, excepcionalmente e no interesse da administração pública, o exercício de atividades funcionais no exterior ao servidor inscrito no PGOR em regime de teletrabalho, nas

seguintes hipóteses:

I - mudança para o exterior, na hipótese em que o interessado teria direito à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos do caput do art. 84 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público e que tenha obtido autorização para realização de estudo no exterior; ou

III - demais situações em que a execução das atividades pelo servidor nessa condição se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.

§ 1º Os requerimentos deverão ser instruídos com:

I - documentos comprobatórios das situações previstas no incisos I ou II do caput;

II - manifestação do chefe da unidade quanto à viabilidade do desenvolvimento de atividades funcionais do interessado em regime de teletrabalho no exterior;

III - termo de compromisso firmado pelo servidor manifestando aceitação das condições estipuladas pela administração; e

IV - anuência do órgão de direção ao qual o interessado é vinculado.

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas de manifestou favoravelmente sobre o pleito por meio do DESPACHO Nº 918/2023/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (2428589), considerando a situação atual de força de trabalho da Agência, a GGPES sugeriu o *deferimento* da autorização para trabalho no exterior, conforme pleiteado.

Diante do exposto, esta Segunda Diretoria considera que a mudança de endereço da Servidora por 4 meses, podendo ser renovada por igual período, não ultrapassará o período máximo permitido pelo Decreto 11.072/22 (3 anos) e também não impactará nas atividades desenvolvidas.

Essa é a análise e passo ao voto.

3. Voto

Pelo exposto, considerando que a presente solicitação atende ao disposto no Decreto 11.072/2022, VOTO pela APROVAÇÃO da autorização para trabalho no exterior da servidora REGINA CÉLIA BORGES DE LUCENA, matrícula Siape 2445303, lotada na Gerência de Avaliação de Produtos Biológicos (GBPIO/GGBIO), pelo período de **4 meses, podendo ser renovada por igual período.**

Neste sentido, solicito a inclusão em circuito deliberativo para a decisão final pela Diretoria Colegiada da ANVISA.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 26/06/2023, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2438095** e o código CRC **B7BC77D5**.

Referência: Processo nº 25351.918400/2023-19

SEI nº 2438095